ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 023 / 2023 – DECOMP/DA

TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.561.118/0001-14, estabelecida no SHCN CR quadra 502, bloco B, entrada nº. 23, 3º andar, Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.720-502, neste ato representada por seu sócio administrador, **MARCONI ANTÔNIO DE SOUZA**, portador da carteira de identidade nº. 125.539 SESP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.857081-91, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 109, inc. I da Lei nº. 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Desclassificação/Inabilitação de vencedora)

Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, a empresa TICKET SERVIÇOS S.A, aduzindo os fatos e fundamentos expostos a seguir:

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

I. TEMPESTIVIDADE.

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4°, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

> "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (..)
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;".

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalício em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 10/07/2023.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

II. FATOS.

Trata-se de licitação por meio do Pregão Eletrônico nº. 043 / 2023 – DECOMP/DA visando à Contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética.

Após verificação no sistema por parte da Novacap, seis empresas foram declaradas aptas a participar do certame.

Oportunamente na fase de lances, a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A ofertou o maior desconto percentual e foi declarada vencedora do Pregão.

No entanto, a Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda demonstrará que a decisão de declarar vencedora a Ticket Serviços foi **precipitada** e **equivocada** conforme esclarecimentos a seguir.

III. DO MÉRITO.

a. Da Inexequibilidade da Taxa de Administração

De início, destacamos que o Artigo 48 da Lei 8.666/93 além de regulamentar de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, ainda impõe a **rejeição a toda e qualquer proposta** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços classificados como manifestamente inexequíveis.**

Assim, o artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 é taxativo e impõe que serão desclassificadas as propostas que:

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O critério de julgamento das propostas estipulado no edital é o de menor percentual de taxa de administração.

> 6.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO, obtido por intermédio do menor percentual de Taxa de Administração, limitando-se o desconto a ofertas de até duas casas após vírgula, admitindo-se taxa positiva ou negativa, desde que atendidas às condições estabelecidas neste Pregão.

Ratificando, o presente Edital permitiu o oferecimento de taxa de administração negativa pelas licitantes, sendo uma prática legal, que visa atender ao princípio da vantajosidade à Administração Pública, no entanto, esse desconto obtido por intermédio de uma taxa de administração, não pode extrapolar os limites da legislação, não pode o licitante ofertar taxas não condizente com os parâmetros do edital.

Pois bem, em seu item 5.7 letra C, o edital estipulou uma taxa máxima em que o licitante deveria oferta, no caso em questão foi de 1,00% (um por cento), logo, quem cotasse acima desse percentual, estaria desclassificado.

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

c) O valor anual estimado, incluso a taxa de administração é de R$ 2.767.300,36 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos reais e trinta e seis centavos), sendo que o percentual máximo de taxa de administração admitido será de 1,00% (um por cento) sobre o valor de projeção total, a título de remuneração pelos serviços contratados. Deve ser limitado até a fração decimal de no máximo duas casas após a vírgula. A Taxa deverá ser indicada em algarismo e por extenso, prevalecendo, em caso de divergência entre o valor em algarismo e por extenso, o valor por extenso; não sendo aceito taxa de administração em percentual acima do divulgado como referência.

Resta claro na redação que fez prevalecer a primeira parte do inciso II do artigo 48 da Lei Nº 8.666/1993 ao não se admitir cotação superior ao estipulado no edital, logo, se faz necessário prevalecer também a segunda parte para não se permitir cotação inexequível.

O § 1º do também do art. 48 estipula o regramento para determinar proposta manifestamente inexequível onde podemos utilizar plenamente por analogia.

> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento**) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).
>
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).
>
> b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Após demonstrado o entendimento da legislação, vamos aos cálculos:

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

O Valor máximo orçado pela Novacap foi de 1% (um por cento), logo, ao aplicarmos o índice de 70% mencionado no § 1º do art. 48, obteremos 0,70% (setenta centésimos por cento).

No segundo momento, encontramos a média dos valores cotados:

Ticket	-4,96
Prime	-4,91
Maxi Frota	-3,47
Vale Card	-0,07
Rede Sol	1,00
ValeShop	1,00
	Média - 2,35%

Aplicando o mesmo índice de 70% sobre a média das cotações é encontrado o percentual de -1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento negativos), ou seja, qualquer licitante que ofertar valor superior a esse número estará desclassificado, caso não ocorra, o administrador público infringirá a legislação.

De outra sorte, é de sabença, que a Administração Pública tem a incumbência de priorizar a melhor contratação, salvaguardando o interesse público, observando sempre, as normas e princípios que regem o procedimento licitatório.

Nesse sentido, jamais, a Administração deve contratar com base apenas em preço, no caso em questão, a menor taxa de administração, mas, sopesar as condições e requisitos da contratação com os valores apresentados pelos licitantes.

Propostas com valores baixos podem aparentar vantagem, entretanto, merecerem melhor acuidade, evitando assim, o risco da contratação de um serviço que não será prestado a contento e/ou que trará hercúleo prejuízo financeiro à Administração.

Esse critério de julgamento, não condiz com a realidade, uma vez que a empresa licitante cota um percentual de desconto, no entanto ao abastecer, o posto

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

de combustível cobra um valor acima do preço à vista para pagamento em voucher, ficando assim o órgão público com um desconto fictício, observem:

No print abaixo, observamos a tabela de preço do Posto Brasal, que para o produto gasolina comum, cobra uma sobretaxa de 13,05% (treze inteiros e cinco centésimos por cento) sobre o valor à vista.

Não diferente, a Rede de Postos Original também majora seu preço quando o pagamento acontece em voucher em 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento):

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

Fica explícito, diante da taxa de administração negativa ofertada por algumas licitantes, que buscarão a todo custo, alternativas para obter resultado econômico satisfatório, o que, naturalmente acarretará prejuízos à Novacap tais como: redução da qualidade da prestação de serviços e, sobretudo, preços dos serviços superiores ao da média do mercado conforme demonstrado nas fotos acima.

Na contramão e em respeito aos consumidores, a Rede de Postos Cascol, bem como a Rede de Postos Auto Shopping que juntos somam mais de cem estabelecimentos são os únicos do segmento que não diferenciam a forma de pagamento, por sua vez, a **ValeShop é a única empresa que está credenciada na totalidade dos postos nessas duas redes.**

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

Rede de Postos Cascol

Rede de Postos Auto Shopping

Dessa forma, a Novacap não incorreria no dissabor de chegar a determinado posto de combustível e ao pagar pelo abastecimento o preço divergir do valor à vista. Frisando que a ValeShop é a única empresa de gestão de frotas presente na Rede Auto Shopping, como também é a única na totalidade dos postos da Rede Cascol.

Ademais, as taxas de administração pactuadas entre as empresas licitantes e os postos de combustível, seguem um padrão, com pouca variação, nesse sentindo, é latente que ao ofertar descontos absurdos, as empresas tornam seus futuros contratos inexequíveis. Vejam a taxa pactuada entre a ValeShop e a Rede Cascol:

> I - A VALE SHOP será remunerada por seus serviços em valor equivalente a **1,9% (UM vírgula nove por cento)** sobre o montante de vendas de bens ou serviços efetuadas aos usuários do CARTÃO VALE SHOP, vigorando a partir de 1º de junho de 2016 (primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis).

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

Assim, qualquer taxa de desconto acima desse percentual, torna o contrato deficitário e baseado na cláusula 6.16 do Edital, a Novacap deve solicitar a planilha de exequibilidade a fim de comprovar os tópicos aqui narrados.

> 6.16. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do artigo 116, inciso XIII do Regulamento de Licitações e Contratos, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Nesse diapasão, outro ponto que merece ser abordado, apesar de que se apresenta em outra fase do processo de contratação, é a rede de estabelecimentos credenciados que no item 10.7 do Termo de Referência é límpido em localidades e quantidades. Preceitua que o licitante vencedor deverá possuir rede em todas as Regiões Administrativas, Entorno e Região Geoeconômica do DF, observem:

> **"10. 7 Manter listagem (atualizada) da rede de postos de abastecimento integrados ao sistema, cuja abrangência deverá contemplar a região central, Plano Piloto e adjacências - mínimo de 04 (quatro) postos; demais cidades satélites-Regiões Administrativas-RA's, média de 03 (três) postos em cada RA; às saídas Norte, Sul, Leste e Oeste do Distrito Federal, contemplar cidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do DF; haja vista que a execução de serviços se dá mediante deslocamentos no âmbito do Distrito Federal e região metropolitana; excepcionalmente nessas outras localidades do "Entorno" e "Geoeconômica" do D.F.; informando à Contratante eventuais inclusões e/ou exclusões".**

Essa exigência, com exceção da ValeShop, nenhuma das empresas que participaram da licitação Pregão Eletrônico 023/2023 atendem na sua plenitude, uma vez que nenhuma possui rede de estabelecimentos em todas as Regiões Administrativas, o que será objeto de fiscalização por parte da ValeShop.

Diante dos fatos narrados, não nos resta alternativa, que não seja esse Recurso Administrativo à Novacap, com intuito de esclarecer que apesar do desconto auferido na licitação em referência, se prosseguir com a contratação, estará diante de um prejuízo iminente e de grave afronta aos termos do edital.

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

b. <u>Violação ao princípio da vinculação ao Edital.</u>

Com base no exposto acima, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93[1], que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da referida legislação[2].

Sobre o assunto, importante que traga à colação, os ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:

> *"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed.. p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).*

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna da licitação/concurso, obrigando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração à sua fiel observância, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

Nesse pensar, importa afirmar que, a partir do que foi fixado no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico que se debate, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja pelos licitantes, pois ambos se vinculam às regras editalícia, constituindo lei entre as partes.

---

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[2] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

No caso em testilha, indubitável que a empresa, que foi declarada vencedora ofertou valores convertidos em taxa de administração negativa manifestadamente inexequível, como também não atende a Rede de Estabelecimentos Credenciados em todas ás Regiões Administrativas.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, demonstrado a não mais ver ***i)*** a inexequibilidade da taxa de administração ofertada; ***ii)*** a certeza do não atendimento à Rede de Estabelecimentos credenciados em todas Regiões Administrativas, pugna a Recorrente pelo recebimento deste Recurso para:

a) **Declarar a desclassificação da empresa vencedora** em razão da inobservância das condições preestabelecidas no edital e no Termo de Referência e, consequentemente, **sua inabilitação**, de acordo com as razões recursais expostas.

b) Caso não haja concordância com o pedido supra, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior.

c) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para interposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2023.

Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda
Marconi Antônio de Souza
Diretor Presidente

Clicksign ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

Recurso Administrativo..pdf

Documento número #ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a

Hash do documento original (SHA256): 7b54c1f1157380c7513137fc8ab72fea905f59c563d154544f71546597c315f9

Assinaturas

MARCONI ANTONIO DE SOUZA

CPF: 023.857.081-91

Assinou como contratada em 10 jul 2023 às 16:45:02

Log

10 jul 2023, 16:43:37	Operador com email CADASTRO.VENDAS@VALESHOP.COM.BR na Conta 60399967-e6b3-4342-b077-33d5f37df144 criou este documento número ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a. Data limite para assinatura do documento: 09 de agosto de 2023 (16:43). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
10 jul 2023, 16:43:43	Operador com email CADASTRO.VENDAS@VALESHOP.COM.BR na Conta 60399967-e6b3-4342-b077-33d5f37df144 adicionou à Lista de Assinatura: marconi@valeshop.com.br para assinar como contratada, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Rolagem (scroll down) obrigatório ativado.
10 jul 2023, 16:45:02	MARCONI ANTONIO DE SOUZA assinou como contratada. Pontos de autenticação: Token via E-mail marconi@valeshop.com.br. CPF informado: 023.857.081-91. Documento assinado mediante rolagem (scroll down) obrigatório. IP: 200.252.62.133. Componente de assinatura versão 1.538.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 jul 2023, 16:45:03	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ee2934e5-0fd4-4cb0-96da-5b02f5b3fe1a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.